

Acórdão: 17.475/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116454-15
Impugnante: Calisto Diesel de Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150706-95
Inscr. Estadual: 686165699.00-15
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Afiguram-se legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (peças automotivas) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 20/04/05, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 141/153, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 505/506, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado à fls. 507.

Intimada às fls. 639 e 645 sobre a reformulação procedida pelo Fisco, a Autuada ratifica seu entendimento anterior às fls. 648. O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 652/653.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho de fls. 655, solicitando diligência ao Fisco, a qual é cumprida (fls. 657/659). Tendo sido aberto vista à Impugnante, pelo prazo legal, esta se manifesta às fls. 662/664 e o Fisco às fls. 668/670.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante roga pela produção de prova pericial apresentando às fls. 153 dos autos os seguintes quesitos:

- 1) – queira o Sr. Perito indicar se o levantamento fiscal levou em consideração as notas fiscais de entradas e saídas no período objeto da autuação fiscal;
- 2) – com base nas notas fiscais de entradas e saídas, pode ser concluído que o trabalho fiscal apresenta divergências?
- 3) – queira o Sr. Perito indicar se há erro no trabalho fiscal.

Em verdade, pelo que se depreende da motivação apresentada para justificar a necessidade da produção da prova pericial, verifica-se claramente que as respostas para tais indagações podem ser encontradas no cotejamento da documentação juntada aos autos frente à legislação tributária vigente.

Desta forma, desnecessária é a produção da prova requerida, pelo que se impõe o seu indeferimento.

Do Mérito

Pretende o Fisco, mediante o lançamento em análise, exigir da Impugnante ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei, em face da imputação fiscal de entrada (aquisição), saída e estoque de mercadorias (peças automotivas) desacobertas de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas mediante o roteiro Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais no período de 1º de janeiro de 2005 a 20 de abril de 2005.

Consta dos autos a contagem física de estoque, relativamente aos itens objeto do feito fiscal, efetuado pelo Fisco (fls. 11/14).

O roteiro utilizado pela fiscalização foi o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, encontrando-se o resultado dos trabalhos discriminados nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls. 15/16). Estes resultados foram apresentados à Impugnante propiciando assim sua ampla defesa, como pode ser visto pela peça impugnatória apresentada.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de mercadoria, pode resultar em estoques, entradas e/ou saídas desacobertados de documentos fiscais.

Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;”

O referido levantamento baseou-se em dados extraídos da documentação da própria empresa, contidos em arquivos eletrônicos (SINTEGRA) transmitidos pelo próprio contribuinte e em contagem física de estoque efetuada pelo Fisco e acompanhada pelo representante legal da Autuada. Assim, é razoável concluir-se pela sua confiabilidade.

A Impugnante alega em sua peça de defesa que o Fisco não considerou diversos documentos fiscais, utilizando método próprio para a apuração real do estoque da empresa. Toma como exemplo o item A00018000909 – Jg. rep. filtro óleo – , elabora quadro listando a movimentação de estoque do produto e junta a documentação comprobatória.

O Fisco, após análise dos argumentos, da documentação e informações contidas na planilha apresentada, acatou parcialmente as alegações da Impugnante e procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 507, sanando, também, outras incorreções verificadas no levantamento.

A alegação da Impugnante de que está sendo exigido o tributo em duplicidade, porquanto tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, cujo imposto já teria sido recolhido pelo contribuinte substituto, não procede. Nota-se do Relatório Fiscal – Reformulação do Crédito Tributário (fls. 507) que somente está sendo exigido imposto relativamente às mercadorias entradas e/ou mantidas no estabelecimento sem documento fiscal. Ora, se as mercadorias entraram sem documento fiscal, via de consequência, o imposto devido por substituição tributária não foi recolhido, já que o que garante o recolhimento do tributo é a emissão regular do documento fiscal respectivo. Relativamente às mercadorias que saíram sem documento fiscal, está sendo exigida somente a penalidade isolada pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que, tendo entrado no estabelecimento acobertada com documento fiscal, o imposto devido até o consumo final já foi devidamente recolhido pelo contribuinte substituto.

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso II e 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.”

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não se configurando a afronta ao princípio da legalidade ou a natureza confiscatória alegadas pela Impugnante. Além disso, não compete a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que estando a hipótese incluída na vedação prevista no item 3 do § 5º do artigo 53 da Lei 6763/75, não é possível a aplicação do permissivo legal contido no § 3º do mencionado artigo, como pretendido pela Impugnante em sua peça defensória.

Assim, diante da inexistência de outros elementos carreados aos autos pela Impugnante que pudessem modificar o feito fiscal, e considerando que os valores foram levantados pela Fiscalização com utilização de procedimento idôneo, entende-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corretas as exigências contidas no presente lançamento, na forma da reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 507. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 22/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG